

Agenzia: PL 1.389/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. OSVALDO BIOLCHI)

ASSUNTO:

DESARQUIVADO

Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, a fim de definir as hipóteses de utilização dos Títulos da Dívida Agrária, conforme prevê o artigo 104 da Constituição Federal.

DESPACHO: 11/mayo/95: AGRIC. E POL.RURAL - FIN. E TRIBUTAÇÃO - CONST. E JUSTICA E DE REDACAO(ART.54) - ART.24, II

AO ARQUIVO

em 26 de maio de 1995

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____ em _____ 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____ em _____ 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

10/11/2003

Mesa Diretora da Cara dos Deputados (MESA)

Deferido Oficio no 209/03, da CFT, mudando a forma de apreciao de conclusivo para apreciao da matria pelo Plenio, dada a divergencia de pareceres oferecidos pelas Comisss de mrito, nos termos do artigo 24, II, letra "g", do RI.



As Comissões: ~~de Agricultura e Finanças~~ Art. 24, II
Agricultura e Política Rural ~~de Finanças e Tributação~~
Finanças e Tributação

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 450, DE 1995

PRO(DO SP. OSVALDO BIOLCHI) E 1025

(do Sr. Osvaldo Biolchi)

Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, a fim de definir as hipóteses de utilização dos Títulos da Dívida Agrária, conforme prevê o artigo 104 da Constituição Federal.

Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, a fim de definir as hipóteses de utilização dos Títulos da Dívida Agrária, conforme prevê o artigo 104, da Constituição Federal.

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART. 54) - ART. 24, II)

O Co

GER 3.21.01.007-8 (MAI/93)

Art. 1º O § 1º do art. 105 da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 105

§ 1º Os títulos de que trata este artigo terão cláusula de preservação do seu valor real, e poderão ser utilizados:

I - em qualquer hipótese, como:

a) pagamento do Imposto Territorial Rural;

b) pagamento de terras públicas;

c) caução, em garantia de quaisquer contratos para fornecimento de bens e mercadorias, ou para execução de obras e serviços celebrados com a União ou suas entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

d) fiança em geral, quando exigida pela administração pública federal;

e) caução, em garantia de empréstimos ou financiamentos agrícolas contraídos junto às instituições financeiras oficiais,



entidades da administração pública federal direta, indireta e fundacional, ou fundos de aplicação às atividades rurais criados para este fim;

f) depósito, para assegurar a execução em processos judiciais ou administrativos de iniciativa da União ou de quaisquer entidades da administração pública federal;

g) pagamento de dívidas contraídas junto a instituições financeiras oficiais, oriundas de custeio e de investimentos agrícolas."

II - quando vencidos:

a) como caução ou garantia em quaisquer contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, tendo por objeto custeio ou investimentos agrícolas;

b) em depósito, para assegurar a execução em ações judiciais em geral decorrentes de financiamentos ou empréstimos agrícolas;

c) pagamento de dívidas contraídas junto a instituições financeiras em geral, oriundas de custeio e de investimentos agrícolas."

Art. 2º Para os efeitos desta lei, os Títulos da Dívida Agrária serão aceitos pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. Os Títulos vencerão juros mínimos de 6% (seis por cento) ao ano conforme os fixar o Banco Central do Brasil, calculados "pro rata die", e terão cláusula de correção monetária de acordo com os mesmos índices e critérios adotados para atualização dos tributos federais.

Art. 3º O Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil, reembolsará o agente financeiro, ou efetuará o pagamento a qualquer credor cartular, no prazo de 07 (sete) dias úteis, do valor correspondente ao resgate do TDA, no seu vencimento, contra apresentação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, materializando preceito constitucional, dispõe sobre a utilização dos Títulos da Dívida Agrária (TDA), oferecendo inovações à Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e, por consequência, ao Decreto nº 95.714, de 10 de fevereiro de 1988.

Pretende-se ampliar as formas de utilização dos TDA, já reguladas pelo art. 105 do Estatuto da Terra, segundo a redação que lhe deu o Decreto nº 95.714, de 1988, estimulando a circulação destes títulos e oferecendo-lhes maior credibilidade junto ao mercado, como consequência imediata de sua valorização e prerrogativa legal para quitação de débitos em geral relativos a custeio ou investimentos agrícolas.

Na verdade, busca-se, também, através do presente projeto, compelir o Governo Federal a honrar seus compromissos em função da própria credibilidade que se deve assegurar aos TDA.

É importante apreciar estas novas modalidades de utilização propostas aos TDA, uma vez que, nos últimos anos, o Governo Federal tem sido responsável pela inadimplência contumaz quando do momento de resgates dos TDA vencidos. Fala-se mesmo em "calote" oficial.

Nosso propósito, no entanto, é criar mecanismos legais que propiciem a reaquisição da credibilidade desses títulos. De fato, a credibilidade se readquire de duas maneiras: uma, **direta**, quando o Poder Executivo honra seus compromissos, resgatando tempestivamente os TDA; outra, **indireta**, quando se constrange o Governo Federal a aceitar seus papéis em pagamento de dívidas, impostos e tributos, o que vem configurar a compensação. Na acepção técnica, compensação é o crédito que se contrabalança com outro crédito, pelo que, na realidade, resulta em perfeito encontro de contas. É a típica figura da compensação legal, que se opera de pleno direito, viabilizando a extinção das obrigações de expropriados e Governo, credores e devedores recíprocos.

Mantém-se as limitações e restrições, já existentes, para os TDA vincendos, para que não se criem mais vantagens para aquele proprietário de terra, que, não cumprindo sua obrigação social de torná-las produtivas, teve-as desapropriadas. Todavia, aos títulos vencidos, que normalmente não são honrados pelo Governo, cria-se uma possibilidade legal de serem utilizados como meio de pagamento não só de todos os tributos e contribuições federais, e também de obrigações assumidas para custeio ou investimentos agrícolas.





Nossa preocupação volta-se, sobretudo, em relação ao quadro de dificuldades reinante entre os produtores rurais, tradicionalmente sujeitos a vicissitudes creditícias junto às instituições financeiras oficiais, quase sempre impossibilitados de arcar com os gravames impostos às linhas de financiamento tanto para o custeio como para os investimentos demandados pela atividade agropecuária.

A situação afigura-se ainda mais dramática no tocante aos mini, pequenos e médios produtores, em face do descompasso entre a política de preços e de garantia da produção e as altas taxas de juros e demais encargos incidentes nas operações de financiamento destinadas à agricultura, que de forma progressiva e inexorável tem conduzido à insolvência milhares de patrícios nossos, que se dedicam aos árduos labores do campo

Aos que pensam de forma diferente, caberá redarguir o que impede utilizar-se os TDA como moedas sadias, quando, atualmente, já são consideradas como moedas "podres" no Programa de Desestatização, adquirindo patrimônio público saudável?

Sala das Sessões, em 11 maio de 1995.

Osvaldo Biolchi
OSVALDO BIOLCHI
Deputado Federal

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI"**



LEI N° 4.505 — DE 30 DE
NOVEMBRO DE 1964

Dispõe Sôbre o Impôsto do Sêlo e aá outras providências.

DECRETO N° 95.714, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1988

Dá nova regulamentação à emissão dos Títulos da Dívida Agrária.

PROPOSICAO : P 0450 / 95
AUTOR : OSVALDO BIOLCHI - PTB/RS

DATA APRES. 11/05/95
* (Art. 24, II RI) *

Altera a Lei 4505, de 30 de novembro de 1964, a fim de definir as hipóteses de utilização dos Títulos da Dívida Agrária, conforme prevê o art. 104 da Constituição Federal.

Despacho :

Agricultura e Política Rural
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Apense-se o PL nº 1.389/95 ao PL nº 450/95. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em 17/04/98.

PRESIDENTE

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Com base no Art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro seja o Projeto de Lei nº 1.389/95, que "Altera o artigo 105 da Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, para permitir a utilização de títulos da dívida agrária em dação em pagamento de dívidas decorrentes de operações de crédito rural", apensado ao Projeto de Lei nº 450/95, que "Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, a fim de definir as hipóteses de utilização dos Títulos da Dívida Agrária, conforme prevê o artigo 104 da Constituição Federal".

Sala da Comissão, 31 de março de 1998.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Presidente

SECRETARIA GERAL DA MESA

Recebido

Órgão: DILAPR.º 627/98

Data: 04/04/1998 Hora: 14:48

Ass.: Domingo Ponto: 3494

SGM/P nº 234/98

Brasília, 17 de abril de 1998.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento S/N, de 31 de março de 1998, que solicita a apensação do Projeto de Lei nº 1.389/95 ao Projeto de Lei nº 450/95, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Apense-se o Projeto de Lei nº 1.389/95 ao Projeto de Lei nº 450/95. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO ROBERTO BALESTRA
Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural
NESTA

ccp/13



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROTÓCOLO DA SGM - Expediente Encaminhado

Data : 23/04/98

Pág. : 1

Destino: C-C-P

Data Recebimento: 20/04/98

Nº Reg.: 689 Doc. Saídas OF 137/98 E CóPIA SGM/P 233

Interessados: DEP MARISA SERRANO

Assunto: Apoia o Requerimento nº 008/98 de autoria do Vereador César Disney no qual solicita agilização da votação do PL 1660/96

Destino: C-C-P

Data Recebimento: 22/04/98

Nº Reg.: 627 Doc. Saídas REO E SGM/P 234

Interessados: DEP ROBERTO BALESTRA PRES CAPR

Assunto: Requer apensação do PL 1399/95 que "altera o art. 105 da Lei 3505/94 que dispõe sobre o Estatuto da Terra para permitir a

cep: _____ Ponto: _____ Data: _____ Hora: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PEC 153/95, PEC
546/97, RQC 9/95, PL 450/95, PL 901/95, PL 922/95, PL 1305/95,
PL 1418/96, PL 1446/96, PL 2402/96, PL 2578/96, PL 2979/97,
PL 2988/97, PL 3612/97, PL 3613/97. Publique-se.

Em 05/02/99

PRESIDENTE



**REQUERIMENTO
(Do Senhor OSVALDO BIOLCHI)**

Requer o o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno
da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o **desarquivamento** das proposições
a seguir relacionadas que são de minha autoria:

**PEC nº 153/95
PL nº 450/95
PL nº 901/95
PL nº 922/95
PL nº 1305/95
RQC nº 9/95
PL nº 1418/96
PL nº 1446/96
PL nº 2402/96
PL nº 2578/96
PEC nº 546/97
PL nº 2979/97
PL nº 2988/97
PL nº 3612/97
PL nº 3613/97**

Sala das Sessões, em 03.02.99

**Deputado OSVALDO BIOLCHI
(PTB/RS)**



Câmara dos Deputados

(7)

REQ 292/2003

Autor: Osvaldo Biolchi

Data da 24/02/2003

Apresentação:

Ementa: REQUER DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho:

DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD, o desarquivamento dos PLs 450/95, 1305/95, 1418/96, 1429/99, 3011/00 e 3448/00. INDEFIRO o desarquivamento dos PLs 2988/97, 3612/97 e 3613/97, por terem sido arquivados definitivamente; do PL 986/99, por não ter sido arquivado; e do PL 2271/99, por ter sido retirado pelo autor. Prejudico em relação aos PLs 2578/96 e 2979/97, por já terem sido desarquivados. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 21 /03/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO
(Do Senhor Deputado Osvaldo Biolchi)**

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 450/1995, PL nº 986/1999, PL nº 1305/1995, PL 1418/1996, PL nº 1429/1999, PL nº 2271/1999, PL nº 2578/1996, PL nº 2979/1997, PL nº 2988/1997, PL nº 3011/2000, PL nº 3448/2000, PL nº 3612/1997 e PL nº 3613/1997.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2003.

Deputado Osvaldo Biolchi



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

292/03

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, de minha autoria:

PL 450/95	PL 3448/2000
PL 986/98	PL 3612/97
PL 1305/95	PL 3613/97
PL 1418/96	
PL 1429/99	
PL 2271/99	
PL 2578/96	
PL 2979/97	
PL 2988/97	
PL 3011/2000	

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2003.

DEPUTADO OSVALDO BIOLCHI

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados
Nesta



85C3CFB519

SGM/P n.º 448

Brasília, 09 de abril de 2003.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento 292/03, em que Vossa Excelência requer o desarquivamento das proposições que menciona, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

"DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD, o desarquivamento dos PLs 450/95, 1305/95, 1418/96, 1429/99, 3011/00 e 3448/00. INDEFIRO o desarquivamento dos PLs 2988/97, 3612/97 e 3613/97, por terem sido arquivados definitivamente; do PL 986/99, por não ter sido arquivado; e do PL 2271/99, por ter sido retirado pelo autor. Prejudico em relação aos PLs 2578/96 e 2979/97, por já terem sido desarquivados. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se".

Colho o ensejo para renovar-lhe protestos de estima e consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Gabinete 925 – Anexo IV
N E S T A



Documento : 14507 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

255/03

REQUERIMENTO

(Do Senhor Deputado Alberto Goldman)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições, a seguir relacionadas:

- . PL 694/1995 ✓
- . PL 139/1999 ✓

Sala das Sessões, em 20 de Fevereiro de 2003.


Deputado ALBERTO GOLDMAN



9E178D5834



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.389/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/03/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada 01 (uma) emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1996.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário

EMENDA Nº

01 / 95



Projeto de Lei nº 1.389, DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Autor _____ Partido _____ UF _____ Página _____

DEPUTADO DOMINGOS DUTRA PT MA 01/01

Texto/Justificação _____

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação à alínea "g":

"g) em dação em pagamento para quitação, total ou parcial, de dívidas decorrentes de operações de crédito rural contraídas com instituições financeiras públicas e privadas, com base no valor de mercado dos títulos de que trata este artigo."

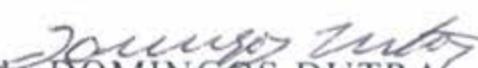
JUSTIFICATIVA

Procede a proposição do nobre Deputado Augusto Nardes, ao defender que dívidas relativas ao crédito rural possam vir a ser liquidadas, via a utilização dos Títulos da Dívida Agrária. No entanto, colide com as regras de mercado quando espera que a conversão dos títulos se realize pelos seus valores de face.

O capitalismo pressupõe riscos e o mercado constitui o ente regulador das trocas das quais resultam ganhos e prejuizos.

Dessa forma, apoiamos a proposição em consideração, com o adendo proposto à redação original do dispositivo.

Sala das Comissões, 28 de Março de 1996


Deputado DOMINGOS DUTRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 450/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/06/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foi recebida emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1995.

MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO

PROJETO DE LEI 450/95

USO EXCLUSIVO
DA COMISSÃO

EMENDA Nº

01 / 99

CLASSIFICAÇÃO

ADITIVA DA ALÍNEA



COMISSÃO:

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR: DEPUTADO(A)

CLEMENTINO COELHO

PARTIDO
PSBUF
PEPÁGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao inciso II, do parágrafo 1º, do art. 105, da Lei nº 4504, de 30 de novembro de 1964, a alínea "d", com a seguinte redação:

"d) pagamento de tributos e contribuições sociais inscritas na Dívida Ativa da União".

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente Emenda busca-se no elenco de hipóteses à utilização dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs, permitir o pagamento de tributos e contribuições sociais inscritas na Dívida Ativa da União ampliando a liquidez desses títulos, o que possibilitará àqueles que estão com dificuldades para pagamento de seus débitos com a União tenham mais possibilidades de solvê-los.

Trata-se de uma medida de inteira justiça, pois vem ao encontro ao que estipula o art. 170, do Código Tributário Nacional, onde prevê a edição de leis autorizando a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, fazendo do instituto da compensação um instrumento mais amplo para a resolução dos litígios envolvendo a União e os contribuintes que possuam TDAs.

A medida de permitir o resgate pela União de um título numa relação jurídica que ela seja a devedora, ao tempo que permitirá àqueles que estão no rol dos inadimplentes com a União quitar suas dívidas, contribuirá de forma efetiva a que os beneficiários desta Emenda normalizem suas vidas.

26 / 03 / 1999

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 450/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1999.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI N° 450, DE 1995

Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, a fim de definir as hipóteses de utilização dos Títulos da Dívida Agrária, conforme prevê o artigo 104 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Osvaldo Biolchi

Relator: Deputado Nelson Marquezelli

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe vem oferecer nova regulamentação às hipóteses de utilização dos Títulos da Dívida Agrária. Para tanto, é proposta a alteração do art. 105 do Estatuto da Terra, a fim de que os títulos vincendos possam ser utilizados para:

i) pagamento:

- a) da totalidade do imposto sobre a propriedade territorial rural;
- b) de terras públicas;
- c) de dívidas contraídas junto a instituições financeiras oficiais, oriundas de custeio e de investimentos agrícolas;

ii) caução, nos seguintes casos:

- a) em garantia de quaisquer contratos para fornecimento de bens e mercadorias, ou para execução de obras e serviços, quando celebrados com a União, ou suas entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

- b) em garantia de empréstimos ou financiamentos agrícolas contraídos junto a instituições financeiras oficiais, entidades da administração pública federal direta, indireta e fundacional, ou "fundos de aplicação às atividades rurais criados para este fim";

iii) fiança em geral, quando exigida pela administração pública federal;



iv) depósito, para assegurar a execução em processos judiciais ou administrativos de iniciativa da União ou de quaisquer entidades da administração pública federal.

Os títulos vencidos poderão ser utilizados em todos os casos arrolados acima, bem como nas seguintes hipóteses adicionais:

i) pagamento de dívidas oriundas de custeio e de investimentos agrícolas, contraídas junto a *qualquer instituição financeira, mesmo que não oficial*;

ii) como caução "ou garantia" em *quaisquer contratos celebrados entre pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que tenham por objeto custeio ou investimentos agrícolas*;

iii) em depósito, para assegurar a execução em *ações judiciais em geral, decorrentes de financiamentos ou empréstimos agrícolas*.

O Projeto estabelece, ainda, que os TDA's serão aceitos pelo seu valor nominal. Terão cláusula de correção monetária de acordo com os mesmos índices e critérios adotados para os tributos federais. Sobre eles incidirão juros mínimos de 6% ao ano, calculados "pro rata die". O Tesouro Nacional, através do Banco Central, terá o prazo de 7 dias úteis para efetuar o pagamento de qualquer credor cartular ou o reembolso do agente financeiro.

Argumenta o ilustre autor que seu projeto tem o escopo de resgatar a credibilidade dos TDA's, mediante a ampliação das hipóteses de utilização antecipada e a inserção de hipóteses outras, específicas para os títulos vencidos. No seu entender, o Projeto mantém as limitações e restrições quanto aos títulos vincendos, de forma a que não se criem vantagens para o proprietário de terra que a teve desapropriada por não fazer com que ela cumprisse sua função social.

Quanto aos títulos vencidos, segundo o nobre signatário, o alargamento das hipóteses de utilização é proposital, e visa a compelir o Governo Federal a honrar seus compromissos, o que não tem sido feito. Menciona, ainda, o nobre autor, a sua preocupação em facilitar o pagamento das dívidas oriundas de crédito rural contraídas por pequenos e mini produtores, que estão passando por graves dificuldades financeiras.

Apresentada em 1995, a proposição foi arquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Desarquivada, a requerimento de seu ilustre autor, volta à apreciação desta Câmara Técnica, na qual, no prazo regimental, recebeu emenda de autoria do insigne deputado Clementino Coelho.

Com a emenda, o deputado propõe que os TDAs sejam aceitos, também, para "pagamento de tributos e contribuições sociais inscritas na Dívida Ativa da União". Alega que a medida permite a compensação de créditos tributários com créditos



líquidos e certos, vencidos ou vincendos, o que permitirá a solução de litígios envolvendo a União e os contribuintes que possuam TDAs.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de mais nada, é preciso ressaltar que já tivemos oportunidade de emitir parecer a respeito deste projeto, de outro a ele apensado, e de emendas várias aqui apresentadas.

Nossa opinião continua a mesma. Por isso, pedimos vênia aos ilustres pares para repetir, aqui, a maior parte das considerações que já declinamos outrora.

Os títulos da dívida agrária foram criados em 1964 para o pagamento da terra nua e das benfeitorias voluptuárias nas desapropriações para fins de reforma agrária. Os TDAs compõem, portanto, o montante indenizatório dessas desapropriações.

A indenização expropriatória deve ser justa, mesmo no caso da desapropriação-sanção, aquela dirigida contra propriedades que não cumprem sua função social (art. 182, § 4º, inciso III, e art. 184 da Constituição Federal). Diferentemente da desapropriação ordinária, indenizada com dinheiro (art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal), na desapropriação agrária, parte da indenização é feita com títulos da dívida agrária - TDAs, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, cuja utilização será definida em lei (art. 184, da Constituição Federal).

A indenização em títulos tem dois papéis fundamentais na reforma agrária: permitir o seu deslanche sem desembolso imediato de grandes somas em moeda corrente; e inserir um componente sancionatório na intervenção expropriatória, consubstanciado na iliquidez desses títulos. Essa iliquidez traz em si uma perda patrimonial para o expropriado que manteve sua terra ociosa e que, com tal conduta, expôs-se à sanção expropriatória.

Assim, a idéia de justa indenização do art. 184 da Constituição Federal comporta não somente o justo preço e a justa recomposição pelos danos e prejuízos suportados pelo expropriado, mas também a *justa sanção* pelo descumprimento da função social do imóvel que possuía.

É nesse contexto que se deve discutir a utilização dos TDAs.



Deve-se procurar que a sanção seja aplicada na medida adequada. Não se pode premiar os proprietários ociosos, mas também não se deve puni-los obrigando-os a receberem papéis que o Governo não resgata, pois aí se configuraria o confisco de terras.

O Projeto em tela inova ao conferir tratamento distinto aos títulos vincendos e vencidos, em ambos os casos alargando as suas hipóteses de utilização.

Relativamente aos títulos vencidos, infelizmente, tem sido comum o descumprimento dos compromissos por parte do Governo Federal. Esse hábito faz com que os TDAs sofram uma desvalorização muito maior do que aquela que seria esperada se o Governo os resgatasse no prazo certo. São irrisórios os valores oferecidos aos proprietários quando esses procuram negociar os seus títulos no mercado. Assim, a sanção expropriatória do pagamento com títulos, em vez de representar 20 ou 30% do valor da terra nua, pula para 60 ou 70%, que corresponde ao deságio com que esses títulos são comercializados no mercado financeiro.

Entendemos que a credibilidade aos TDAs deve ser conferida através de lei. Isso porque o seu prazo de resgate se alonga por duas décadas, abarcando a gestão de vários mandatários, cada qual com uma visão diferente do processo expropriatório agrário. O princípio da justa indenização não pode ficar à mercê dos governantes de plantão. Por isso, a lei deve criar uma gama de hipóteses de utilização dos títulos vencidos, capaz de assegurar o resarcimento do expropriado na data aprazada.

Somos, portanto, favoráveis à introdução de hipóteses de utilização diferenciadas para os títulos vencidos, conforme preconiza o Projeto de Lei em tela.

Quanto aos títulos vincendos, há que comparar as normas atuais com aquelas ora propostas. Aqui, o risco que se corre é o de alargar-se em demasia as hipóteses de utilização dos TDAs, suprimindo-lhes totalmente o caráter sancionatório.

A intervenção expropriatória agrária não obriga a que o proprietário expropriado permaneça com os TDAs até a data do seu resgate. Outras formas de utilização pelo proprietário, previstas na lei, têm autorização expressa do texto constitucional (art. 184, *caput, in fine*), e podem importar, inclusive, no resgate antecipado do título, na medida em que a União for obrigada a recebê-lo, em vez de receber dinheiro, em relações jurídicas nas quais for credora.

A parte final do *caput* do art. 184 da Constituição recepcionou a regulamentação que já vigorava, consubstanciada no § 1º do art. 105 do Estatuto da Terra - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 -, que assim dispõe:

"Art. 105



§ 1º Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados:

- a) em pagamento de até cinqüenta por cento do Imposto Territorial Rural;
- b) em pagamento de preço de terras públicas;
- c) em caução para garantia de quaisquer contratos, obras e serviços celebrados com a União;
- d) como fiança em geral;
- e) em caução como garantia de empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, em entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim;
- f) em depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas."

Além dessas hipóteses, os TDAs podem ser utilizados para aquisição de bens e direitos da União, alienados no âmbito do Plano Nacional de Desestatização (Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990).

As mais importantes inovações introduzidas nesse Projeto dizem respeito às hipóteses de utilização para *pagamento*: o Projeto prevê a utilização dos TDAs vincendos para pagamento integral do ITR, retirando o limite atual de 50%; além disso, prevê o pagamento com TDAs vincendos de dívidas contraídas junto a instituições financeiras oficiais, oriundas de custeio e de investimentos agrícolas. Não menciona a questão da utilização dos TDAs no processo de privatização.

Como as duas hipóteses citadas tratam de utilização para fins estritamente vinculados à atividade agrária, somos favoráveis à sua inserção, posto que os recursos representados pelos títulos se reverterão em benefício dos produtores rurais, hoje tão sacrificados.

A emenda apresentada nesta Comissão nos parece meritória. A proposta de autorização para compensação de créditos - Dívida Ativa da União e TDA - deve ser acatada, mas desde que se alcance apenas os títulos vencidos, já que tal utilização, estrito senso, foge do mundo agrário, tendo, apenas, a função geral de resgatar a credibilidade desses títulos.

Questão central, que o Projeto não enfoca, diz respeito ao pagamento, pela União, da dívida vencida e vincenda representada por TDAs emitidos pelo INCRA até 23 de junho de 1992.

A matéria constava da Medida Provisória nº 1.528/96, mas os dispositivos sobre o assunto foram suprimidos e não constam da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que resultou daquela Medida Provisória. A retirada das disposições



CÂMARA DOS DEPUTADOS



9

acerca da matéria foi efetivada sob o argumento de que, à época, havia denúncias de vazamento de informações sigilosas, que poderiam ter beneficiado indevidamente investidores privilegiados.

Agora, no trâmite legislativo, é hora de voltar a trazer o assunto à baila. Não se há de alegar, dessa vez, surpresa do mercado de títulos ou desvios de conduta dos agentes públicos, pois o processo legislativo é público e demanda ampla discussão, da qual todos, proprietários, investidores, beneficiários do programa de reforma agrária e demais envolvidos podem participar.

Por isso, entendemos que todo aquele arcabouço normativo, rejeitado, naquela época, por razões estritamente conjunturais, deve, nesta ocasião, voltar à pauta de discussões nesta Casa, razão pela qual propomos, através de Substitutivo, inserir aqueles dispositivos neste Projeto de Lei.

Sem pretender adentrar matéria de competência de outras comissões, não podemos deixar de colher a oportunidade ímpar que a análise deste Projeto, na Comissão de Agricultura, nos oferece. Ademais, o resgate das dívidas representadas por TDAs é matéria também afeta a este Órgão técnico, na medida em que traz óbvias implicações práticas para a garantia material do princípio da justa indenização inserto no *caput* do art. 184 da Constituição Federal, um dos pilares do Direito Agrário pátrio.

De todo o exposto, voto favoravelmente ao projeto de lei em tela e à emenda a ele apresentada nesta Comissão, nos termos do Substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1999.

Deputado Nelson Marquezelli
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



7

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 450, DE 1995

Dispõe sobre os Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Títulos da Dívida Agrária - TDA - terão cláusula de preservação do seu valor real, e poderão ser utilizados:

I - em qualquer hipótese, como:

- a) pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;
- b) pagamento de terras públicas;
- c) pagamento de dívidas contraídas junto a instituições financeiras oficiais, oriundas de custeio e de investimentos agrícolas;
- d) caução, em garantia de quaisquer contratos, obras e serviços, entre eles os empréstimos ou financiamentos destinados à atividade rural;
- e) fiança em geral;
- f) depósito, para assegurar a execução em ações judiciais e administrativas;

II - quando vencidos, para:

- a) pagamento de dívidas contraídas junto a instituições financeiras em geral, oriundas de custeio e de investimentos agrícolas;
- b) pagamento de tributos e contribuições sociais inscritos na Dívida Ativa da União.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, os TDA serão aceitos pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. Os Títulos vencerão juros mínimos de seis por cento ao ano, conforme fixar o Banco Central do Brasil, calculados "pro rata die", e terão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



cláusula de correção monetária de acordo com os mesmos índices e critérios adotados para atualização dos tributos federais.

Art. 3º O Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil, reembolsará o agente financeiro, ou efetuará o pagamento a qualquer credor no prazo de sete dias úteis, do valor correspondente ao resgate do TDA, no seu vencimento, contra apresentação.

Art. 4º Fica a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, autorizada a pagar a dívida vencida e vincenda representada por TDA, emitidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, até 23 de junho de 1992, que tenham sido ou venham a ser registrados, sob a forma escritural, junto ao Sistema Securitizar, da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

Parágrafo único. Para serem pagos na forma prevista neste artigo, os TDA ainda em circulação sob a forma cartular deverão ser previamente registrados, sob a forma escritural, junto ao Sistema Securitizar, da CETIP.

Art. 5º O pagamento a que se refere o artigo anterior obedecerá aos seguintes critérios e condições:

I - para os TDA vencidos:

a) atualização do valor da dívida, mediante a multiplicação do número de TDAs vencidos pelo respectivo preço unitário, acrescida de juros remuneratórios de seis por cento ao ano, incluindo as frações "pro rata" mês, calculados do vencimento até o pagamento;

b) pagamento, em espécie, de dez por cento do saldo devedor atualizado na forma da alínea anterior;

c) pagamento do restante em TDA, série "E" - TDA-E, conforme estabelecido em regulamento;

II - para os TDA vincendos:

a) pagamento, em espécie, no mês imediatamente posterior ao do vencimento original, de dez por cento do saldo devedor;

b) pagamento do restante em TDA-E;



III - quitação plena, rasa e irrestrita de qualquer direito relativo aos TDA então pagos, ou deles decorrentes.

Art. 6º Os TDA-E serão lançados sob a forma escritural, no Sistema Securitizar da CETIP, no primeiro dia útil de cada mês, em cinco séries autônomas.

§ 1º O prazo de vencimento dos TDA-E será de seis anos.

§ 2º O lançamento de cada série autônoma será composto de quantidades anuais, iguais e sucessivas, de títulos, com data de resgate inicial a partir do segundo ano.

§ 3º Os TDA-E serão:

- a) nominativos, e terão valor nominal divulgado mediante portaria do Secretário do Tesouro Nacional, atualizado mensalmente por índice calculado com base na Taxa Referencial - TR - referente ao mês anterior;
- b) remunerados com juros de seis por cento ao ano, ou fração "pro rata", calculados sobre o valor nominal atualizado, pagos anualmente.

Art. 7º Ficam assegurados aos titulares de TDA-E os direitos e vantagens relativos aos TDAs previstos nesta Lei.

Art. 8º O disposto nos arts. 4º a 7º não se aplica aos TDA utilizados na aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se o § 1º do art. 105 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1999.

Deputado Nelson Marquezelli
Relator

90269400.141



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 450, DE 1995

Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, a fim de definir as hipóteses de utilização dos Títulos da Dívida Agrária, conforme prevê o artigo 104 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Osvaldo Biolchi

Relator: Deputado Nelson Marquezelli

COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER

Volta à análise deste relator a proposição epigrafada porque a ela foi apensado o PL nº 1.389, de 1995, de autoria do ilustre deputado Augusto Nardes.

Esta proposição busca inserir entre as hipóteses de utilização dos títulos da dívida agrária - TDAs - a "dação em pagamento para quitação, total ou parcial, de dívidas decorrentes de operações de crédito rural, contraídas com instituições financeiras públicas e privadas".

Em sua justificação, argumenta o ilustre autor a necessidade de resgatar a credibilidade dos TDAs junto ao mercado e que, nessa modalidade de utilização proposta, os recursos representados por tais títulos permanecerão no meio rural, posto que servirão para "cobrir prejuízos sofridos por aqueles que vivem da terra".

Em 28 de março de 1996, quando da primeira tramitação desta última proposição nesta Comissão, foi a ela apresentada emenda do ilustre deputado Domingos Dutra, pela qual a dação em pagamento seria efetivada com "base no valor de mercado" dos TDAs.

Agora, sobre estas duas proposições, o PL nº 1389/95 e a emenda a ele apresentada, passamos a nos debruçar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Concordamos com a sugestão contida no PL nº 1.389/95. E a aproveitariam em nosso substitutivo ao PL nº 450/95, apresentado nesta Comissão, não estivesse ela já nele contemplada.

O art. 1º, inciso I, "c", do substitutivo, prevê a utilização de TDAs, vencidos e vincendos, para "pagamento de dívidas contraídas junto a instituições financeiras oficiais, oriundas de custeio e de investimentos agrícolas", e o seu art. 1º, inciso II, "a", prevê a utilização dos TDAs vencidos para pagamento das mesmas dívidas, quando contraídas com qualquer instituição financeira.

Esse é o melhor enfoque da matéria: diferenciar o tratamento dado aos títulos vincendos e vencidos, prevendo, para os últimos, a hipótese de utilização mais abrangente, que abarca "instituições financeiras em geral".

Quanto à emenda do ilustre deputado Domingos Dutra, entendemos que acolher a sua tese, de que os TDAs sejam negociados pelo seu valor de mercado, afronta todo o espírito que norteia as duas proposições, que buscam resgatar a credibilidade desses títulos.

De nada adianta lei nova, que queremos aprovar, se os TDAs forem aceitos pelo valor de mercado, posto que isso é, exatamente, o que ocorre atualmente, com o alto e injusto deságio ao qual já nos referimos em nosso primeiro parecer. Não há nada que impeça o detentor de TDAs a comercializá-los no mercado. Só que, nas condições atuais, terá que arcar com o prejuízo consubstanciado na iliquidez exacerbada que hoje pesa sobre os TDAs.

De tudo quanto se expôs, continuamos votando favoravelmente ao Projeto de Lei nº 450/95, mantendo o nosso Substitutivo, na íntegra, e rejeitando o Projeto de Lei nº 1.389/95, em face de sua inopportunidade, bem como rejeitando a emenda a este oferecida nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1999.

Deputado Nelson Marquezelli
Relator

90361200.141



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 450/95

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1999.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 450, DE 1995 (Apensado o Projeto de Lei n° 1.389, de 1995)

Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, a fim de definir as hipóteses de utilização dos Títulos da Dívida Agrária, conforme prevê o artigo 104 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Osvaldo Biolchi

Relator: Deputado Nelson Marquezelli

PARECER REFORMULADO

Iniciada a discussão das proposições em epígrafe, na sessão de 9 de junho do presente, o nobre deputado Carlos Batata pediu vista dos projetos e, nesta sessão, de 16 de junho, traz o seu voto em separado sugerindo modificação em meu substitutivo.

A modificação cinge-se a estender aos TDAs vincendos hipótese de utilização que, de acordo com o substitutivo atual, restringe-se aos títulos vencidos: o "pagamento de dívidas contraídas junto a **instituições financeiras em geral**, oriundas de custeio e de investimentos agrícolas". Pelo substitutivo atual, os títulos vincendos podem ser utilizados para o pagamento de dívidas contraídas, **somente**, junto a **instituições financeiras oficiais**, oriundas de custeio e de investimentos agrícolas.

Entendemos que merece acolhida a sugestão do ilustre parlamentar. Em ambos os casos, estamos tratando de custeio e investimento agrícolas. Há, portanto, identidade de finalidades. Os recursos, representados por TDAs, estarão sendo mantidos no setor produtivo rural, independentemente de ser a instituição financeira oficial ou não. Ademais, agrega-se mais uma hipótese de utilização capaz de contribuir para resgatar a credibilidade dos TDAs, o que constitui o objetivo primeiro das proposições em tela.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 450/95, na forma do substitutivo reformulado, apresentado a seguir, e da emenda apresentada a este na Comissão e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.389/95, em face de sua inoportunidade, bem como da emenda a este oferecida nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1999.

Deputado Nelson Marquezelli

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 450, DE 1995

Dispõe sobre os Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Títulos da Dívida Agrária - TDA - terão cláusula de preservação do seu valor real, e poderão ser utilizados:

- I - em qualquer hipótese, como:
 - a) pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;
 - b) pagamento de terras públicas;
 - c) pagamento de dívidas contraídas junto a instituições financeiras em geral, oriundas de custeio e de investimentos agrícolas;
 - d) caução, em garantia de quaisquer contratos, obras e serviços, entre eles os empréstimos ou financiamentos destinados à atividade rural;
 - e) fiança em geral;
 - f) depósito, para assegurar a execução em ações judiciais e administrativas.

II - quando vencidos, para pagamento de tributos e contribuições sociais inscritos na Dívida Ativa da União.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, os TDA serão aceitos pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. Os Títulos vencerão juros mínimos de seis por cento ao ano, conforme fixar o Banco Central do Brasil, calculados "pro rata die", e terão cláusula de correção monetária de acordo com os mesmos índices e critérios adotados para atualização dos tributos federais.



Art. 3º O Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil, reembolsará o agente financeiro, ou efetuará o pagamento a qualquer credor no prazo de sete dias úteis, do valor correspondente ao resgate do TDA, no seu vencimento, contra apresentação.

Art. 4º Fica a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, autorizada a pagar a dívida vencida e vincenda representada por TDA, emitidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, até 23 de junho de 1992, que tenham sido ou venham a ser registrados, sob a forma escritural, junto ao Sistema Securitizar, da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

Parágrafo único. Para serem pagos na forma prevista neste artigo, os TDA ainda em circulação sob a forma cartular deverão ser previamente registrados, sob a forma escritural, junto ao Sistema Securitizar, da CETIP.

Art. 5º O pagamento a que se refere o artigo anterior obedecerá aos seguintes critérios e condições:

I - para os TDA vencidos:

a) atualização do valor da dívida, mediante a multiplicação do número de TDAs vencidos pelo respectivo preço unitário, acrescida de juros remuneratórios de seis por cento ao ano, incluindo as frações "pro rata" mês, calculados do vencimento até o pagamento;

b) pagamento, em espécie, de dez por cento do saldo devedor atualizado na forma da alínea anterior;

c) pagamento do restante em TDA, série "E" - TDA-E, conforme estabelecido em regulamento;

II - para os TDA vincendos:

a) pagamento, em espécie, no mês imediatamente posterior ao do vencimento original, de dez por cento do saldo devedor;

b) pagamento do restante em TDA-E;

III - quitação plena, rasa e irrestrita de qualquer direito relativo aos TDA então pagos, ou deles decorrentes.



Art. 6º Os TDA-E serão lançados sob a forma escritural, no Sistema Securitizar da CETIP, no primeiro dia útil de cada mês, em cinco séries autônomas.

§ 1º O prazo de vencimento dos TDA-E será de seis anos.

§ 2º O lançamento de cada série autônoma será composto de quantidades anuais, iguais e sucessivas, de títulos, com data de resgate inicial a partir do segundo ano.

§ 3º Os TDA-E serão:

a) nominativos, e terão valor nominal divulgado mediante portaria do Secretário do Tesouro Nacional, atualizado mensalmente por índice calculado com base na Taxa Referencial - TR - referente ao mês anterior;

b) remunerados com juros de seis por cento ao ano, ou fração "pro rata", calculados sobre o valor nominal atualizado, pagos anualmente.

Art. 7º Ficam assegurados aos titulares de TDA-E os direitos e vantagens relativos aos TDAs previstos nesta Lei.

Art. 8º O disposto nos arts. 4º a 7º não se aplica aos TDA utilizados na aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se o § 1º do art. 105 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 1999.

Deputado Nelson Marquezelli

Relator

90269400.141



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 450, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o PL n° 450/95 e a emenda n° 1, apresentada a este na Comissão, e rejeitou o PL n° 1.389/95, apensado, e a emenda n° 1, apresentada a este na Comissão, contra os votos dos Deputados Adão Pretto, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão e Geraldo Simões, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Nelson Marquezelli. O Deputado Carlos Batata apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Xico Graziano e Antônio Jorge - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Paulo Braga, Roberto Pessoa, Ronaldo Caiado, Zila Bezerra, Adauto Pereira, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Marcelo Castro, Moacir Micheletto, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Waldemir Moka, Wilson Santos, Anivaldo Valle, Carlos Batata, Danilo de Castro, Luís Carlos Heinze, Odílio Balbinotti, Paulo José Gouvêa, Saulo Pedrosa, Sérgio Reis, Adão Pretto, Geraldo Simões, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Hugo Biehl, Roberto Balestra, Helenildo Ribeiro, Nelson Marquezelli, Nilton Capixaba, Giovanni Queiroz, Pompeo de Mattos, Carlos Cury e João Caldas e, ainda, Alberto Fraga, Aldo Rebelo, Fetter Júnior, João Tota e Agnaldo Muniz.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1999.

Deputado XICO GRAZIANO
2º Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre os Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Títulos da Dívida Agrária - TDA - terão cláusula de preservação do seu valor real, e poderão ser utilizados:

I - em qualquer hipótese, como:

- a) pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;
- b) pagamento de terras públicas;
- c) pagamento de dívidas contraídas junto a instituições financeiras em geral, oriundas de custeio e de investimentos agrícolas;
- d) caução, em garantia de quaisquer contratos, obras e serviços, entre eles os empréstimos ou financiamentos destinados à atividade rural;
- e) fiança em geral;
- f) depósito, para assegurar a execução em ações judiciais e administrativas.

II - quando vencidos, para pagamento de tributos e contribuições sociais inscritos na Dívida Ativa da União.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, os TDA serão aceitos pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. Os Títulos vencerão juros mínimos de seis por cento ao ano, conforme fixar o Banco Central do Brasil, calculados "pro rata die", e terão cláusula de correção monetária de acordo com os mesmos índices e critérios adotados para atualização dos tributos federais.



Art. 3º O Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil, reembolsará o agente financeiro, ou efetuará o pagamento a qualquer credor no prazo de sete dias úteis, do valor correspondente ao resgate do TDA, no seu vencimento, contra apresentação.

Art. 4º Fica a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, autorizada a pagar a dívida vencida e vincenda representada por TDA, emitidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, até 23 de junho de 1992, que tenham sido ou venham a ser registrados, sob a forma escritural, junto ao Sistema Securitizar, da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

Parágrafo único. Para serem pagos na forma prevista neste artigo, os TDA ainda em circulação sob a forma cartular deverão ser previamente registrados, sob a forma escritural, junto ao Sistema Securitizar, da CETIP.

Art. 5º O pagamento a que se refere o artigo anterior obedecerá aos seguintes critérios e condições:

I - para os TDA vencidos:

a) atualização do valor da dívida, mediante a multiplicação do número de TDAs vencidos pelo respectivo preço unitário, acrescida de juros remuneratórios de seis por cento ao ano, incluindo as frações "pro rata" mês, calculados do vencimento até o pagamento;

b) pagamento, em espécie, de dez por cento do saldo devedor atualizado na forma da alínea anterior;

c) pagamento do restante em TDA, série "E" - TDA-E, conforme estabelecido em regulamento;

II - para os TDA vincendos:

a) pagamento, em espécie, no mês imediatamente posterior ao do vencimento original, de dez por cento do saldo devedor;

b) pagamento do restante em TDA-E;

III - quitação plena, rasa e irrestrita de qualquer direito relativo aos TDA então pagos, ou deles decorrentes.



Art. 6º Os TDA-E serão lançados sob a forma escritural, no Sistema Securitizar da CETIP, no primeiro dia útil de cada mês, em cinco séries autônomas.

§ 1º O prazo de vencimento dos TDA-E será de seis anos.

§ 2º O lançamento de cada série autônoma será composto de quantidades anuais, iguais e sucessivas, de títulos, com data de resgate inicial a partir do segundo ano.

§ 3º Os TDA-E serão:

a) nominativos, e terão valor nominal divulgado mediante portaria do Secretário do Tesouro Nacional, atualizado mensalmente por índice calculado com base na Taxa Referencial - TR - referente ao mês anterior;

b) remunerados com juros de seis por cento ao ano, ou fração "pro rata", calculados sobre o valor nominal atualizado, pagos anualmente.

Art. 7º Ficam assegurados aos titulares de TDA-E os direitos e vantagens relativos aos TDAs previstos nesta Lei.

Art. 8º O disposto nos arts. 4º a 7º não se aplica aos TDA utilizados na aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se o § 1º do art. 105 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1999.

~~XICO GRAZIANO~~
Deputado XICO GRAZIANO
2º Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CARLOS BATATA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N.º 450, DE 1995.

Pedi vista para um exame mais detalhado de alguns aspectos concernentes à sistemática de utilização dos Títulos da Dívida Agrária proposta pelo Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 450, de 1995, apresentado pelo ilustre Relator Deputado Nelson Marquezelli a esta Comissão de Agricultura e Política Rural.

Especificamente, a proposta original do Deputado Oswaldo Biolchi visa redefinir as hipóteses de utilização dos Títulos da Dívida Agrária como previsto no artigo 184 da Constituição Federal, que prevê o uso dos mesmos, nos casos de desapropriação de imóvel rural por interesse social para fins de reforma agrária “mediante prévia e justa indenização em Títulos da Dívida Agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, cuja utilização será definida em lei”.

Nesse contexto, o projeto de lei vem contemplando aspectos importantes com referência à preservação do seu valor real e à utilização dos títulos vencidos e vincendos. No entanto, constata-se que no Artigo Primeiro do Substitutivo, em seus incisos I e II, vêm apresentando uma relação discriminatória entre as instituições financeiras oficiais e privadas.

O inciso I, alínea “c” estabelece que os Títulos da Dívida Agrária poderão ser utilizados, em qualquer hipótese, para “pagamento de dívidas contraídas junto a **instituições financeiras oficiais**, oriundas de custeio e de investimentos”. Enquanto que na alínea “a” do inciso II do referido artigo, constata que os títulos vencidos poderão ser usados para “pagamento de dívidas contraídas junto a **instituições financeiras em geral**, oriundas de custeio e de investimentos agrícolas”.

Nessas circunstâncias especificadas nas referidas alíneas origina-se uma relação discriminatória entre o tratamento das instituições financeiras - oficiais e privadas, sem considerar uma discussão mais detalhada com referência aos



valores de mercado dos referidos títulos vincendos ou vencidos. Uma lei deve abranger todos os casos nela passíveis de previsão, evitando discricionalidade capaz de possibilitar tratamentos diferenciados entre instituições afins.

Como explicitado pelo Substitutivo, somente as instituições financeiras oficiais estariam sujeitas ao recebimento de títulos para pagamento de empréstimos bancários não importando se os recursos alocados sejam de origem do Tesouro Nacional ou de fontes privadas.

Nesse sentido, propomos seja alterado a alínea "c", do inciso I, do artigo 1º do Substitutivo do Relator, que deverá ter a seguinte redação:

"Art. 1º.....

I – em qualquer hipótese, como:

- a)
- b)
- c) pagamento de dívidas contraídas junto a instituições financeiras em geral, oriundas de custeio e de investimentos agrícolas."

Ao submetermos à apreciação dos nobres pares desta Comissão de Agricultura e Política Rural o nosso voto, esclarecemos que somos pela aprovação do Substitutivo do Relator, Deputado Nelson Marquezelli, ao Projeto de Lei n.º 450, de 1995, desde que conste em seu texto a alteração que estamos propondo.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1999.


DEPUTADO CARLOS BATATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 20/07/99

Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 616/99

Brasília, 16 de junho de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, na presente data, esta Comissão aprovou o parecer reformulado favorável, do Relator, Deputado Nelson Marquezelli, ao PL 450/95, com substitutivo, e à emenda nº 01/99, apresentada a este, e contrário ao PL 1.389/95, apensado, e à emenda nº 1/96, apresentada a este, contra os votos dos Deputados Adão Pretto, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão e Geraldo Simões. O Deputado Carlos Batata apresentou voto em separado, concordando parcialmente com o Relator.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

~~Xico~~
Deputado XICO GRAZIANO
2º Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	Sebastião
Origão	CCP n.º 2477199 e
Data:	05/07/99 Hora: 17:00hs
Assinatura	Ponto: 61869



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 450-A/95

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1999.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 450/95

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 28/04/2003 a 05/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2003.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado *Raul Jungmann*

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 450, DE 1995 (apenso o PL nº 1.389, de 1995)

Altera a Lei nº 4.504, 30 de novembro de 1964, a fim de definir as hipóteses de utilização dos Títulos da Dívida Agrária, conforme prevê o artigo 184 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Osvaldo Biolchi

Relator: Deputado Raul Jungmann

I - RELATÓRIO

O Art. 105 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30/11/64) institui os Títulos da Dívida Agrária, cujo § 1º, alíneas “a” a “f” dispõe sobre as seis possibilidades de sua utilização. O Projeto de Lei nº 450, do ilustre Deputado Osvaldo Biolchi pretende ampliar esta utilização, incluindo dois grupos de possibilidades:

I – em qualquer hipótese (títulos vencidos ou vincendos):

- a) pagamento do Imposto Territorial Rural;
- b) pagamento de terras públicas;
- c) caução, em garantia de quaisquer contratos para fornecimento de bens e mercadorias, ou para execução de obras e serviços celebrados com a União ou suas entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;



851B027C31



- d) fiança em geral, quando exigida pela administração pública federal;
- e) caução, em garantia de empréstimos ou financiamentos agrícolas contraídos junto às instituições financeiras oficiais, entidades da administração pública federal direta, indireta e fundacional, ou fundos de aplicação às atividades rurais criados para esse fim;
- f) depósito, para assegurar a execução em processos judiciais ou administrativos de iniciativa da União ou de quaisquer entidades da administração pública federal;
- g) pagamento de dívidas contraídas junto a instituições financeiras oficiais, oriundas do crédito rural.

II – quando vencidos

- a) como caução ou garantia em quaisquer contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, tendo por objeto custeio ou investimentos agrícolas;
- b) em depósito, para assegurar a execução em ações judiciais em geral decorrentes de financiamentos ou empréstimos agrícolas;
- c) pagamento de dívidas contraídas junto a instituições financeiras em geral, oriundas do crédito rural.

Na justificação apresentada, o Autor salienta a existência de contumaz inadimplência do Governo, no momento do resgate dos títulos vencidos. Destaca a necessidade de se criar



851B027C31





mecanismos legais para resgatar a credibilidade dos TDAs, mantendo-se as limitações e restrições, já existentes, para os proprietários de terra não cumpridores de sua função social. Conclui pela criação da possibilidade legal daqueles títulos serem utilizados como meio de pagamento de tributos federais, assim como de dívidas do crédito rural.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 1.389, também de 1995, do nobre Deputado Augusto Nardes, pretende a ampliação da utilização dos Títulos da Dívida Agrária de forma mais restrita: apenas como dação em pagamento para quitação, total ou parcial, de dívidas de operações de crédito rural.

Submetido à apreciação da Comissão de Agricultura e Política Rural, o projeto principal foi aprovado, em 16/06/1999, rejeitando-se seu apenso, com Substitutivo, nos termos do parecer reformulado do Relator, ilustre Deputado Nelson Marquezelli.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Os Títulos da Dívida Agrária foram criados pelo Estatuto da Terra, com a finalidade de indenizar as desapropriações de imóveis rurais. A Constituição da República, art. 184, destina-os à indenização na desapropriação de imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. O texto constitucional estabelece ainda a preservação do valor real dos títulos, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, com utilização prevista em lei.

Ao estabelecer o pagamento da indenização em Títulos da Dívida Agrária à desapropriação do imóvel rural que não



851B027C31



cumpre sua função social, a Constituição estabeleceu uma sanção ao proprietário.

Esta sanção consiste no prazo necessário para o resgate dos títulos ou no deságio na negociação junto ao mercado financeiro, e será o ponto fulcral de nossas observações, a seguir apresentadas.

Tanto os projetos de lei em apreciação, como o Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura e Política Rural ampliam as possibilidades de utilização dos Títulos da Dívida Agrária, ultrapassando as hipóteses de compensação de dívidas entre o emitente – a União – e o detentor dos títulos, já consagradas na legislação vigente.

O referido Substitutivo, mantém todas as hipóteses do inciso I do projeto em apreciação. Quanto aos títulos vencidos, altera o inciso II, contemplando a possibilidade de utilização para pagamento de tributos e contribuições sociais inscritos na Dívida Ativa da União. Desta forma, nos termos do Substitutivo, os Títulos da Dívida Agrária praticamente adquiririam o *status* de “quase-moeda”.

Apesar de o texto do projeto conter a expressão “poderão ser utilizados”, ou seja, não possui o caráter de determinação, existem razões para crermos que sua aprovação possa gerar efeitos negativos para as instituições financeiras, em geral, e para o crédito rural, particularmente. Preocupa-nos especialmente a possibilidade de utilização fraudulenta da prerrogativa para a liquidação de dívidas com o Setor Público.

Desta forma, em nosso entendimento, há que se distinguir a utilização dos títulos vincendos e vencidos, já que estes, por terem atingido o prazo de resgate, constituem obrigação líquida do emitente.

Em relação aos títulos vincendos, consideramos que sua utilização para o pagamento de dívidas do crédito rural junto às instituições financeiras oficiais, como propõe o projeto original, ou mais extensamente, junto às instituições financeiras em geral, como





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado *Raul Jungmann*

5

pretende o Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, pelo valor nominal do título (art. 2º), anulará a sanção constitucional intrínseca, já mencionada, transferindo-a para o sistema financeiro.

Esta hipótese de utilização resultará em menor disponibilidade de crédito, pelo fato de a instituição financeira ter de carregar os títulos até o seu vencimento. Assim, representará um privilégio aos devedores detentores de TDA's, em detrimento dos demais, que não poderão se beneficiar da prerrogativa.

Ademais, como os detentores dos títulos são os grandes proprietários rurais, que tiveram seus imóveis desapropriados por não cumprir sua função social, e os especuladores que os adquirem na expectativa de lucros futuros, entendemos que o Substitutivo assegura-lhes um prêmio injusto.

Importante aspecto não discutido na análise de adequação financeira e orçamentária, por ser alheio ao Orçamento da União, refere-se à utilização dos títulos vincendos no pagamento integral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR. Por determinação constitucional (art. 158, II), 50% da arrecadação do ITR pertence aos Municípios, relativamente aos imóveis neles situados.

O limite de 50%, permitido pela Lei nº 4.504, para a utilização de TDA's no pagamento do ITR, garante a participação dos Municípios na arrecadação deste tributo. A ampliação daquele limite para 100% do imposto traria impacto negativo sobre as finanças municipais.

Também discordamos do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura e Política Rural relativamente à utilização dos títulos vincendos em depósito para assegurar a execução em ações judiciais decorrentes de financiamentos à atividade rural (art. 1º, I, d).

Esta utilização poderá constituir-se em forma solerte de frustrar o exequente de seu recebimento em espécie. Entendemos que a utilização de títulos vincendos deva restringir-se ao âmbito das relações com órgãos da União.



851B027C31





Finalmente, em relação à taxa de juros de 6% ao ano (projeto original: art. 2º, parágrafo único; Substitutivo: art. 6º, § 3º, b), esclarecemos que a Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, art. 3º, já estabelece taxas menores para os Títulos da Dívida Agrária emitidos a partir de 5 de maio de 2000:

- três por cento ao ano para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais;
- dois por cento ao ano para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinqüenta módulos fiscais; e
- um por cento ao ano para indenização de imóvel com área acima de cento e cinqüenta módulos fiscais.

Pelas razões acima mencionadas, manifestamo-nos contrariamente ao projeto em apreciação, a seu apenso e ao Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura e Política Rural.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados, e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Neste sentido, analisando o presente projeto de lei, a emenda a este apresentada, o Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural e a proposição apensada, e respectiva emenda, priorizamos para comentar, em razão da relação com eventuais impactos sobre receitas e despesas da União, o dispositivo que permite o pagamento integral do Imposto Territorial Rural com Títulos da Dívida Agrária.

Observamos que o fato de o projeto permitir a liquidação integral do imposto com títulos vencidos ou vincendos,



851B027C31





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado *Raul Jungmann*

mesmo quando conjugada com a obrigatoriedade constitucional de o Tesouro Nacional repassar aos Municípios 50% do valor arrecadado, não desequilibra patrimonialmente as contas públicas da União e nem altera as metas de superávit fiscal dos exercícios em que essa operação for eventualmente realizada, pois não obstante o pagamento poder ser efetuado integralmente com títulos, a origem da receita será tipicamente primária, pois tem fato gerador na cobrança de impostos.

Da mesma forma, a possibilidade de pagamento de tributos e contribuições inscritos na Dívida Ativa da União com os Títulos da Dívida Agrária não ocasiona perda nem ganho para a União, tratando-se unicamente de um encontro de contas entre credores e devedores recíprocos.

Assim, entendemos que o projeto em apreciação, a emenda a este apresentada, seu Substitutivo, bem como o projeto de lei apensado, e a emenda a ele apresentada, são compatíveis e adequados sob a ótica orçamentária e financeira.

Ante o exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 450, de 1995, do Projeto de Lei nº 1.389, de 1995, apensado, das emendas a ambos apresentadas, bem como do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural. Quanto ao mérito, opinamos pela rejeição do projeto principal, seu apenso, assim como do citado Substitutivo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2003

Deputado Raul Jungmann
Relator

2003_3126_Raul Jungmann PL 450_1995



851B027C31



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 450-B, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

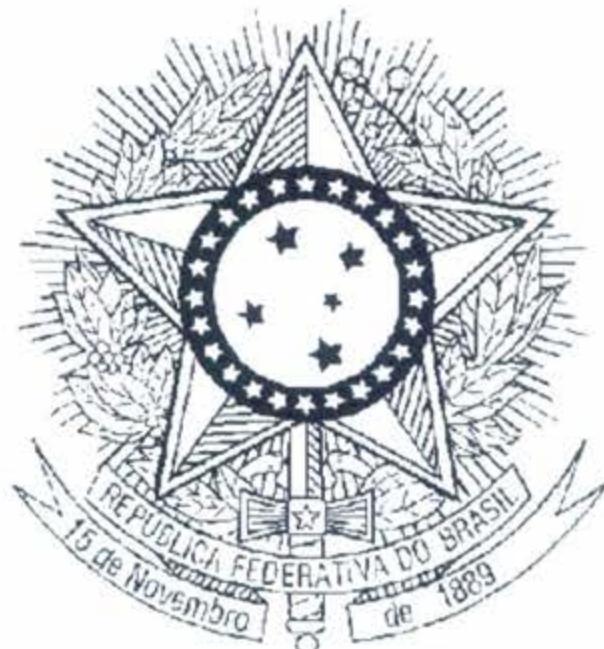
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 450-A/95, do PL nº 1.389/95, apensado, das emendas apresentadas a ambos na Comissão de Agricultura e Política Rural e do Substitutivo da CAPR e, no mérito, pela rejeição de todas as proposições, nos termos do parecer do relator, Deputado Raul Jungmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto e Paulo Bernardo, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Merss, Carlos Willian, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Fernando Lopes, Henrique Afonso, João Leão, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Raul Jungmann, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Delfim Netto, Kátia Abreu e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003.


Deputado ELISEU RESENDE
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 450-B, DE 1995 (Do Sr. Osvaldo Biolchi)

Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, a fim de definir as hipóteses de utilização dos Títulos da Dívida Agrária, conforme prevê o artigo 104 da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste, com substitutivo e da emenda nº 1/99, apresentada a este na Comissão, e pela rejeição do PL nº 1.389/95, apensado, e da emenda nº 1/96, apresentada a este na Comissão, contra os votos dos Deputados Adão Pretto, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão e Geraldo Simões (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, do de nº 1.389/95, apensado, das emendas apresentadas na Comissão de Agricultura e Política Rural e do substitutivo adotado naquela Comissão e, no mérito, pela rejeição de todas as proposições (relator: DEP. RAUL JUNGMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 1.389/95

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer complementar
- parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão